



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4672/15

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Manuel Messias Rodrigues

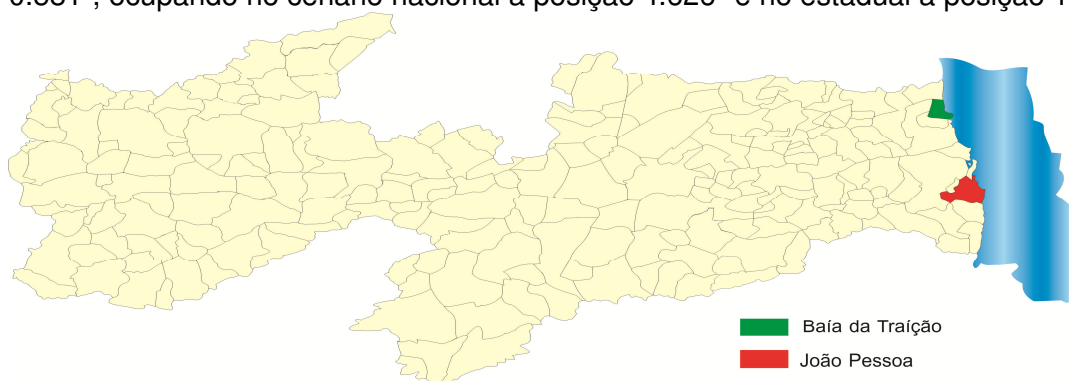
Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de Baía da Traição**. Prestação de Contas do Prefeito Sr. Manuel Messias Rodrigues. **Exercício 2014**. Apreciação da matéria para fins de emissão de PARECER PRÉVIO. Atribuição definida no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93. Pagamento sem a regular liquidação da despesa. Déficit Orçamentário e Financeiro. Não aplicação do percentual mínimo constitucional em MDE. Desrespeito à Regra do Concurso Público. **Emissão de Parecer contrário à aprovação das contas de Governo. Encaminhamento à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores da Baía da Traição.** Através de Acórdão em separado - Julgam-se irregulares as contas de Gestão – Imputação de débito. Aplicação de multa. Assinação de prazo. Recomendações. **Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF.**

PARECER PPL TC 00002 /2017

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual do Sr. Manuel Messias Rodrigues, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de **Baía da Traição**, relativa ao exercício financeiro de 2014.

O município sob análise possui população estimada de 8.696 habitantes e IDH 0.581¹, ocupando no cenário nacional a posição 4.626º e no estadual a posição 116º.



Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base nas informações colhidas da documentação encartada aos presentes autos, diligência in loco² e análise de defesa apresentada pelo Prefeito, Sr. Manuel Messias Rodrigues.

¹ O IDH (índice de desenvolvimento Humano) é a referência mundial para avaliar a qualidade de vida e o desenvolvimento econômico de uma população a longo prazo. Ele varia entre 0 (nenhum desenvolvimento humano) e 1 (desenvolvimento humano total), sendo considerado **Muito alto**, acima de 0,800; **Alto**, de 0,700 a 0,799; **Médio**, de 0,600 a 0,699; **Baixo**, de 0,500 a 0,599 e **Muito baixo**, entre 0 e 0,499, revelando que quanto maior a proximidade de 1, mais desenvolvido é o município. No cálculo do IDH são computados os seguintes fatores: educação (anos médios de estudos), longevidade (expectativa de vida da população) e Produto Interno Bruto per capita.

² Período: 31/05 a 01/06/2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4672/15

Quanto à Gestão Geral:

- 1.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** nº 215/2013 estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 18.110.690,00**, bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 10.866.414,00**, equivalentes a 60% da despesa fixada na LOA;
- 1.2 Foram abertos créditos adicionais **suplementares**, no valor de R\$ 6.544.271,38 cuja fonte de recursos indicada foi proveniente de anulação de dotação;
- 1.3 A Receita Orçamentária Arrecadada subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB atingiu o montante de R\$ 17.436.862,35 correspondendo a **100 %** da orçada. Já a Despesa Orçamentária executada totalizou R\$ 17.549.514,64 e representou **96,96%** da previsão;
- 1.4 Sobre os balanços e dívida municipal foi observado:
 - 1.4.1 O **Balanço Orçamentário Consolidado** apresentou déficit equivalente a 3,80% da receita orçamentária arrecadada;
 - 1.4.2 O **Balanço Patrimonial Consolidado** apresenta déficit financeiro³ no valor de **R\$ 1.572.754,19**.
 - 1.4.3 A **Dívida Municipal** no final do exercício importou em **R\$ 15.304.427,53**, correspondentes a 91,28% da Receita Corrente Líquida⁴, sendo constituída de Dívida Flutuante (14,91%) e de Dívida Fundada (85,09%). Quando confrontada com a dívida do exercício anterior, apresenta acréscimo de 18,76%.
- 1.5 A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro da legalidade;
- 1.6 O Repasse ao Poder Legislativo não atendeu ao ditame constitucional⁵, no tocante ao preconizado no art. 29-A, § 2º, inciso I, da CF/88, todavia levando em conta que a ultrapassagem foi mínima (0,01%) a unidade de instrução sugeriu a sua relevação.
- 1.7 Os dispêndios com **obras públicas** totalizaram R\$ 568.313,81, os quais representaram 3,14% da Despesa Orçamentária Total (DOT).

De acordo com o Sistema Tramita, foi formalizado o Processo 11228/15, que trata da análise das obras do exercício de 2014, através do qual foram julgadas irregulares as despesas com recursos municipais por serviços não executados e por pagamento superior ao valor contratado na obra de reforma da Escola Paulo Eufrásio Rodrigues⁶ e encaminhada informação à SECEX-PB no atinente à obra de Construção de uma Quadra Escolar Coberta com Vestiário, por serem decorrentes de ajustes celebrados com a União por meio de convênio com o FNDE (Acórdão AC1 TC 3508/2016).

³ Déficit financeiro: Passivo Financeiro – Ativo Financeiro

⁴ R\$ 16.767.155,35

⁵ Art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal (7% da receita tributária + transferências do exercício anterior). Percentual repassado: 7,01%

⁶ Acórdão AC1 TC 3508/16: Acordam os membros integrantes da 1ª Câmara, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em (...) 3. Imputar débito ao Sr. Manuel Messias Rodrigues, Prefeito do Município de Baía da Traição, em razão de despesas irregulares com recursos municipais no valor total de R\$ 33.344,26 (trinta e três mil, trezentos e quarenta e quatro reais e vinte seis centavos, equivalentes 727,08 UFR (unidade fiscal de referência) sendo: a) R\$ 18.379,59, por pagamento por serviços não executados e b) 14.964,67 em razão de pagamento superior ao valor contratado, todos respeitantes à obra de Reforma da Escola Paulo Eufrásio Rodrigues;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4672/15

1.8 Gastos com Licitação no valor total de R\$ 7.170.314,27⁷, correspondentes a 49 procedimentos licitatórios.

2. As **despesas condicionadas** ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte maneira:

2.1 Despesas com **Pessoal**⁸, representando **56,44%** da Receita Corrente Líquida, atendendo ao limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF;

2.2 Aplicação de **23,76%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE)⁹, não atendendo as disposições do art. 212 da Constituição Federal.

2.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **16,49%** da receita de impostos e transferências, cumprindo o estabelecido no art. 77, inciso II, do ADCT.

2.4 Destinação de **66,17%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, atendendo à exigência do art. 22 da Lei n.º 11.494/2007.

3. Há registro de **denúncias** para o exercício em análise, a saber:

3.1 Doc. TC 61943/15¹⁰ – Supostas irregularidades apontadas nos exercícios de 2014 e 2015. A unidade de instrução analisou e deu como procedentes alguns pontos relacionados ao exercício de 2014 e quanto ao relacionado ao exercício de 2015, fez sugestão, como abaixo transcrito:

Denúncia	Apuração	Resultado
Inchaço na folha de pessoal com elevado número de contratados, inclusive 50 garís	Constatou-se ao longo de vários exercícios a grande quantidade de servidores contratados em detrimento de nomeação via concurso público. Esta irregularidade encontra-se apontada no item 11 do relatório.	Procedente
Acompanhar os recursos pagos como medição de uma escola na aldeia São Francisco bem como a construção na aldeia São Miguel	Por se tratar de obras de engenharia, sugerimos a verificação por parte de setor específico deste Tribunal, a Divisão de Acompanhamento de Obras Públicas (DICOP)	Procedente. As obras em questão foram auditadas no PROC TC nº 11228/15, o qual aponta o pagamento de serviços não executados e/ou superiores ao contratado, dentre outras irregularidades, tendo sido estas

7

Modalidade	Quantidade	Valor
Pregão Presencial	24	3.942.601,40
Tomada de Preços	2	1.964.320,61
Adesão a Registro de Preço	2	555.390,15
Outros	21	708.002,11
TOTAL	49	7.170.314,27

Fonte: SAGRES e Anexo IV

⁸ Despesa com pessoal do Poder Executivo: 54,34%.

⁹ A Auditoria excluiu dos gastos em MDE despesas pagas com recursos de convênios que foram indevidamente incluídas como sendo de receita de impostos. Tratam-se de despesas pagas através das contas bancárias BB nº 1570-2 e 10294-6 relativas, respectivamente, aos recursos do Convênio nº 147/14 oriundo do Governo do Estado bem como do PNATE-FNDE, todos destinados ao transporte escolar. Também foram excluídas despesas com aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar. Foram também excluídas Restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos do MDE.

¹⁰ Anexado a este processo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4672/15

		julgadas irregulares as despesas decorrentes, através do Acórdão AC1 TC 03508/2016 com obras de construção de unidade escolar na Aldeia São Francisco e reforma da escola Paulo Eufrásio Rodrigues com imputação de débito
supostas irregularidades cometidas pela Administração Municipal em relação às obras de construção do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) que nunca chegou a ser construído, entretanto já foram gastos R\$ 60.000,00 com a suposta obra.	Por se tratar de obras de engenharia, sugerimos a verificação por parte de setor específico deste Tribunal, a Divisão de Acompanhamento de Obras Públicas (DICOP)	Tendo em vista que não foram realizadas despesas no presente exercício com a obra denunciada, sugere-se que a matéria em questão seja observada por oportunidade da análise das Contas Anuais da PM da Baía da Traição, exercício, <u>2015</u> .

4. O Município não possui Regime Próprio de Previdência.

5. **Irregularidades remanescentes** após análise de defesa:

5.1 Gestão Fiscal

5.1.1 Déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 662.661,59, sem a adoção das providências efetivas (item 5.01 – fl. 246 , e item 3 – fl. 1014).

5.1.2 Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 1.572.754,19 (item 5.1.2, fl. 246 e, item 4, fl. 1014/1015).

5.2 Gestão Geral

5.2.1. Pagamento de parcelas contratuais concernentes à licitação Pregão 26/2014 ou outras despesas sem a regular liquidação¹¹; (item 5.01, fl. 245/246 e item 2, fls. 1013)

5.2.2. Aplicação de 23,76% da receita de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, abaixo, portanto, do limite constitucional. (item 9.2, fl. 253/254 e item 6, fl. 1016/17);

5.2.3 Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, porquanto neste exercício foi dado constatar 301 contratados para 189 efetivos (item 11.2.1, fl. 257/258 e item 8, fl. 1019);

Cumpre, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

¹¹ arts. 62 e 63, § 2º da Lei 4.320/1964 c/c os arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993. O Pregão teve por objeto a contratação de empresa para capacitação de professores da rede municipal em favor do Inst. Belchior no valor de R\$ 75.847,50, cujos pagamentos foram efetuados em 29 e 30/12/2014, após emissão das notas fiscais nº 000027 (NE 3346), 000028 (NE 3344) e 000029 (NE 3345) e os cursos realizados em março de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4672/15

EXERCÍCIO	PROCESSO	PARECER	PARECER
2010	2745/11	Favorável (Parecer PPL TC 139/12)	José Alberto Dias Freire
2011	2864/12	Favorável, após análise recursal (Parecer PPL TC 20/15)	
2012	5155/13	Favorável (Parecer PPL TC 168/14)	
2013	4499/14	Favorável (Parecer PPL TC 30/16)	Manuel Messias Rodrigues

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se pronunciou, em síntese, conforme se transcreve *ipsis litteris* abaixo, pelo (a):

1. Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Cachoeira dos Índios, Sr. Manuel Messias Rodrigues, relativas ao exercício de 2014;
2. Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão do mencionado gestor;
- c) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
- d) APLICAÇÃO DE MULTA ao referido gestor, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
- e) RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita **observância aos termos da Constituição Federal, das normas** infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça.

É o Relatório, informando que foram feitas as intimações de estilo.

V O T O D O R E L A T O R

No tocante à **Gestão Fiscal**, entendo que houve cumprimento parcial à LRF, porquanto, tal como assinalado pela Auditoria e Órgão Ministerial, restou demonstrado déficit de execução orçamentária¹², sem adoção de providências efetivas e, bem assim, déficit financeiro ao final do exercício¹³.

Estas falhas são reveladoras da falta de planejamento, resultando no desequilíbrio entre receitas e despesas. Assim, à luz dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal cabe recomendação no sentido de que a atual gestão programe ações efetivas visando à manutenção do equilíbrio das contas públicas e acarretam, também, cominação de multa.

No que concerne à **Gestão Geral**, embora o Município tenha satisfeito às exigências constitucionais tocante à **Saúde**¹⁴ e **legal** referente à utilização dos recursos do **FUNDEB** na valorização do Magistério¹⁵, deixou de atender as exigências tocante à

¹² R\$ 662.661,59

¹³ R\$ 1.572.754,19

¹⁴ Saúde - Art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Limite mínimo: 15%. Aplicação: **16,49%**.

¹⁵ Lei 11.494/2007 - Art. 22º - Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. (Recursos do FUNDEB). Aplicação: **66,17%**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4672/15

Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (**MDE**)¹⁶, porquanto só foi aplicado 23,76%, irregularidade que a teor do disposto no Parecer Normativo PN TC 52/04, por si só, constitui motivo para emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas.

Vale consignar que fiz retornar o presente processo à Auditoria para informar os valores pagos a título de PASEP, FGTS e contribuição previdenciária referente aos servidores da Educação e se já foram incluídos ditos valores na **MDE**.

A unidade de instrução produziu relatório de fls. 1031/1036 informando que no tocante aos gastos com PASEP e FGTS inexistiram despesas registradas a este título, vinculadas aos servidores da Educação, e quanto à contribuição previdenciária, os valores pertinentes¹⁷ já foram considerados para efeito de cálculo. Assim, os gastos na MDE no exercício de 2014, representando 23,76% das receitas de impostos e transferência ficaram aquém do limite constitucional.

Ademais, registra-se que os índices do IDGPB/2015¹⁸ apontam no sentido de que a precariedade nas instalações e equipamentos escolares se comporta em curva ascendente, na média, desde 2011, indicando a necessidade de maiores investimentos nesse aspecto e corroborando a insuficiência de aplicação de recursos, não apenas quantitativamente, mas também no que tange aos objetivos pretendidos de incremento de qualidade.

Afora este aspecto foi dado constatar a irregularidade tocante ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (301 contratados para 189 efetivos), é que, de acordo com item 2.6 do Parecer PN TC 52/04, a admissão irregular de servidores públicos, sem a prévia aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos constitui, também, motivo de emissão de Parecer contrário à aprovação.

Concernente ao pagamento de parcelas da licitação Pregão 26/2014 sem a regular liquidação¹⁹, em discordância com o disposto no art. 63, § 2º da Lei 4.320/64, é o caso de expedir-se recomendação para evitar reincidência desta mácula nas prestações de contas futuras, até porque, deve ser ponderado o fato de inexistir nos autos registro de que não foram realizadas licitações para as despesas sujeitas a este procedimento.

Por fim, no tocante a denúncia objeto do documento TC 61943/15, que se decida por:

1. Considerar procedente quanto ao inchaço na folha de pessoal com elevado número de contratados;

2. Considerar improcedente os demais termos da denúncia (Nepotismo com nomeação de parentes para cargos comissionados; locação de veículos em valores exorbitantes, Aluguel de veículo e várias compras de material elétrico para a iluminação pública quando inexistente essa manutenção;

3. Considerar prejudicada a apuração quanto a falta de merenda escolar, em razão do tempo, porquanto a diligência foi realizada em 2016, ocasião em que se constatou a existência dos gêneros alimentícios para a merenda;

¹⁶ CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Aplicação: **23,76%**.

¹⁷ R\$ 1.137.589,61 = R\$ 222.603,52 + R\$ 914.986,09

¹⁸ <https://idgpb.tce.pb.gov.br/nova-versao/idgpb/>

¹⁹ arts. 62 e 63, § 2º da Lei 4.320/1964 c/c os arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993. O Pregão teve por objeto a contratação de empresa para capacitação de professores da rede municipal em favor do Inst. Belchior no valor de R\$ 75.847,50, cujos pagamentos foram efetuados em 29 e 30/12/2014, após emissão das notas fiscais nº 000027 (NE 3346), 000028 (NE 3344) e 000029 (NE 3345) e os cursos realizados em março de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4672/15

4. Trasladar informação da denúncia tocante aos gastos relacionados ao exercício de 2015 para ser examinado na prestação de contas de 2015, tal como sugere a Auditoria;

5. Informar ao denunciante que quanto às despesas com obras de Construção de Unidade Escolar foram apuradas no processo TC 11228/15 - Acórdão AC1 TC 03508/2016 - , sendo inclusive objeto de imputação de débito.

Dito isto, **VOTO** no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1. Emita e encaminhe à Câmara Municipal de **Baia da Traição**, **parecer contrário à aprovação** das contas de Governo do Sr. Manuel Messias Rodrigues, relativas ao exercício de 2014.

2. Em separado, através de Acórdão:

2.1. Julgar irregulares as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Baia da Traição**, Sr. Manuel Messias Rodrigues, na condição de ordenador de despesas, em razão das pechas apontadas no decorrer da instrução processual, sobretudo aquela tocante ao não atendimento ao limite constitucional na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e gastos irregulares com obras;

2.2. Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2014, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. Aplique multa pessoal ao Sr. Manuel Messias Rodrigues, **no valor de R\$ 8.815,42** (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), equivalentes a 191,22 UFR-PB, por transgressão às normas legais (Lei 4.320/64 e LRF) e constitucionais (concurso público e MDE);

2.4 Assine-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal²⁰, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado o valor da multa aplicada;

2.5 Recomende ao Prefeito e, bem assim, à administração vindoura adoção de providências no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com as ora debatidas, venham macular as contas, de modo a dar inteiro cumprimento aos ditames constitucionais e legais.

2.6 Concernente à denúncia objeto do doc. TC 61943/15, anexada a estes autos em:

2.6.1. Considerar procedente quanto ao inchaço na folha de pessoal com elevado número de contratados;

2.6.2. Considerar improcedente os demais termos da denúncia (Nepotismo com nomeação de parentes para cargos comissionados; locação de veículos em valores exorbitantes, Aluguel de veículo e várias compras de material elétrico para a iluminação pública quando inexistente essa manutenção

2.6.3. Considerar prejudicada a apuração quanto a falta de merenda escolar, em razão do tempo, porquanto a diligência foi realizada em 2016, ocasião em que se constatou a existência dos gêneros alimentícios para a merenda.

²⁰ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4672/15

2.6.4. Trasladar informação da denúncia tocante aos gastos relacionados ao exercício de 2015 para ser examinado na prestação de contas de 2015, tal como sugere a Auditoria;

2.6.5. Informar ao denunciante que quanto às despesas com obras de Construção de Unidade Escolar foram apuradas no processo TC 11228/15 - Acórdão AC1 TC 03508/2016 - sendo inclusive objeto de imputação de débito.

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4672/15

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

Município	BAIA DA TRAIÇÃO			
QUADRO ANALÍTICO	2013		2014	
IDH		0,581		0,581
Ranking por UF		116		116
Ranking Nacional		4626		4626

Despesas por Função	Valor	Per Capita Ano (habitantes)	Valor	Per Capita Ano (habitantes)
Receita RTG	R\$ 14.997.508,04	R\$ 1.751,84	R\$ 17.436.862,35	R\$ 2.005,16
Despesa DTG	R\$ 15.012.062,88	R\$ 1.753,54	R\$ 18.099.523,94	R\$ 2.081,36
Função Saúde	R\$ 2.235.699,74	R\$ 261,15	R\$ 2.635.012,73	R\$ 303,01
Função Educação	R\$ 7.253.293,48	R\$ 847,25	R\$ 8.135.953,26	R\$ 935,60
Função Administração	R\$ 938.585,54	R\$ 109,64	R\$ 980.528,11	R\$ 112,76
Despesa com Pessoal	R\$ 10.203.602,31	R\$ 1.191,87	R\$ 11.756.544,68	R\$ 1.351,95
Despesa Pessoal x DTG		67,97%		64,95%

Ações Serv. Pub.de Saúde

Aplicado	R\$ 1.202.096,61	R\$ 140,42	R\$ 1.369.467,22	R\$ 157,48
Limite Mínimo	R\$ 1.175.659,86	R\$ 137,33	R\$ 1.289.432,80	R\$ 148,28
Aplicado X Limite		2,25%		6,21%

Função Educação - Indicadores

Aplicação por Escola	34	R\$ 213.332,16	36	R\$ 225.998,70
Aplicação por Professor	232	31.264,20	226	35.999,79
Aplicação por Aluno	2.167	R\$ 3.347,16	1.845	R\$ 4.409,73
Índices				
Alunos X Escola	64		51	
Alunos X Professores	9		8	

Medicamentos

Aplicado	R\$ 87.976,11	R\$ 10,28	R\$ 57.094,47	R\$ 6,57
----------	---------------	-----------	---------------	----------

Merenda Escolar

Aplicado	R\$ 245.881,09	R\$ 113,47	R\$ 271.314,44	R\$ 147,05
----------	----------------	------------	----------------	------------

Dados Geo-Econômicos

População Estimada	8.561		8.696	
Eleitores	5.834		5.959	
Alunos Infantil e Fundar	2.167		1.845	

Fonte: IDEME - SAGRES - IBGE – INEP e PCA 2013 e 2014

I - Informações Gerais

A Receita Total Geral (RTG) apresentou acréscimo de 16,27% e a Despesa Total Geral (DTG) também apresentou aumento em relação ao exercício anterior de 20,57%, bem como índices reveladores de que o gasto por habitante cresceu de R\$ 1.753,54 em 2013 para R\$ 2.081,36 em 2014.

As Despesas com a Função **Educação, Saúde e Administração** apresentaram acréscimo de 12,17%, 17,86% e 4,47%, respectivamente.

Na **Função Educação (FED)** percebe-se um acréscimo no percentual de aplicação por aluno. No exercício de 2013, o gasto foi de R\$ 3.347,16 subindo para R\$ 4.409,73, o que representa acréscimo de 31,75%. Destaca-se que o número de alunos decresceu de 2.167 para 1.845.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4672/15

A título de informação, registro que em consulta ao sítio do Ministério da Educação foi dado observar às metas bianuais referentes aos exercícios de 2005, 2007, 2009 e 2011 para o índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)²¹, estabelecido numa escala que vai de 0 a 10, para o Ensino Fundamental da rede municipal. Isto posto, evidenciam-se os índices abaixo:

Ensino Fundamental	IDEB OBSERVADO				
	2005	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais (1º ao 5º ano)	3.0	3.4	3.5	4.6	4.3 (1)
Anos Finais (6º ao 9º ano)	3.0	2.4	2.4	3.6	3.2 (2)

Nota explicativa:

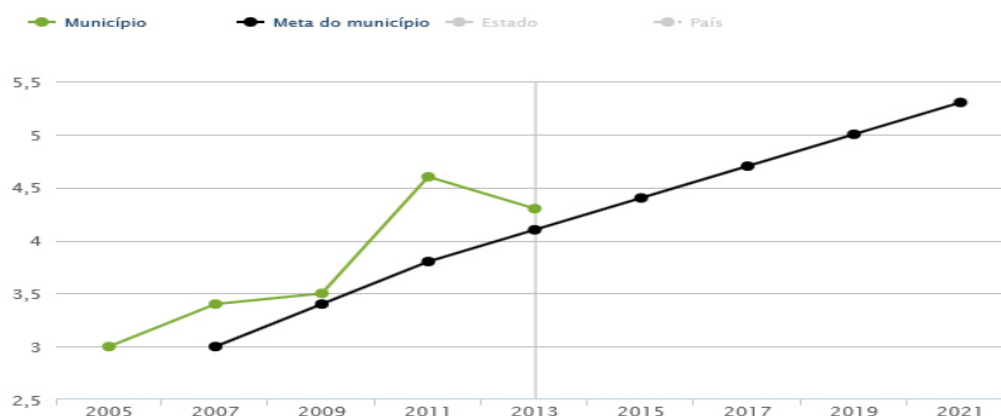
(1) 4.3 = 0,91 (fluxo) De cada 100 alunos, 9 não foram aprovados X **4,98** (aprendizado) nota padronizada de português e matemática

(2) 3.2 = 0,92 (fluxo) De cada 100 alunos, 8 não foram aprovados X **4,29** (aprendizado) nota padronizada de português e matemática

Constata-se, que para os anos iniciais todas as metas²² foram atingidas: exercícios de 2007 (3.0), 2009 (3.4), 2011 (3.8) e 2013 (4.1). Por outro lado para os anos finais, não foram atingidas as metas projetadas para os exercícios de 2007 (3.1); 2009 (3.2) e não atingidas para 2011 (3.5) e 2013 (3.9).

Gráfico Anos iniciais – IDEB

EVOLUÇÃO DO IDEB



²¹ Indicador que mede a qualidade da educação a partir de dados sobre rendimento escolar, combinados com o desempenho dos alunos constantes do censo escolar e do sistema de avaliação da Educação Básica – SAEB, o qual é composto pela avaliação nacional da educação básica – ANEB e avaliação nacional do rendimento escolar (Prova Brasil).

²² Cada escola tem suas metas definidas individualmente pelo INEP e leva em conta o ponto de partida, ou seja, o valor do seu IDEB inicial.

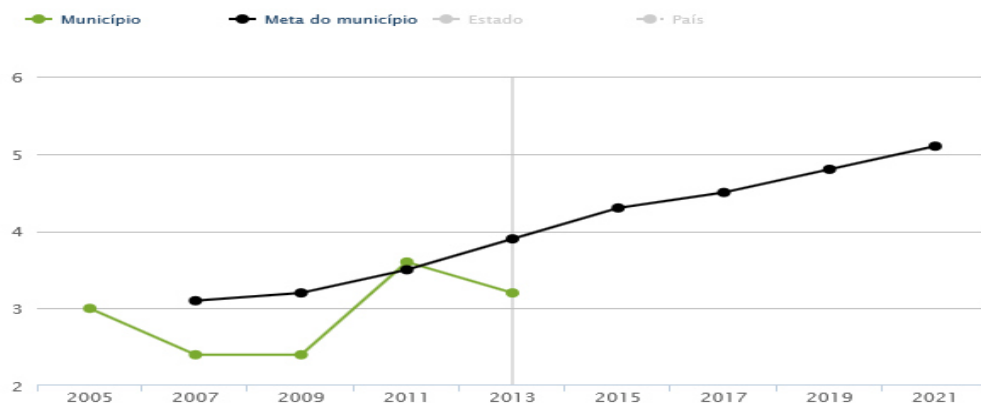


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4672/15

Gráfico Anos Finais - IDEB

EVOLUÇÃO DO IDEB



Quanto ao valor da **Despesa de Pessoal (DEP)** registrada constatou-se um acréscimo 15,22%, e, se comparada com a Despesa Total Geral (DTG) o índice é de 64,95% contra os 67,97% observados no exercício anterior.

O gasto *per capita* em **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SPP)** foi de R\$ 157,48 contra R\$ 140,42 observados no exercício anterior, registrando, assim, um acréscimo per capita de 12,15%, considerando o valor empregado no exercício anterior.

Referente aos **gastos com Medicamentos (MED) e Merenda Escolar (MES)**, registram-se R\$ 57.094,47 e R\$ 271.314,44, respectivamente, estes revelam redução da despesa com medicamentos em 35,10% e aumento com merenda escolar em 10,34%, quando comparadas com as do exercício de 2013.

Por fim, ressalto que os dados apresentados não permitem refletir com precisão o enfoque da administração sob o aspecto da qualidade, eficiência e eficácia da gestão, diante das políticas públicas implementadas em relação à Saúde, Educação e Administração. Não obstante este fato, respeitante à função Educação, de acordo com o Programa produzido por esta Corte em parceria com a UFPB - Indicadores de Desempenho do Gasto Público na Paraíba – IDGPB - Educação, apresentamos, em síntese, as informações que reproduzem os critérios de qualidade e eficácia da gestão, como gastos públicos por aluno, na faixa etária entre 4 e 17 anos, situação das escolas municipais, qualificação de professores, índices de aprovação e reprovação, êxodo escolar, a seguir demonstrado:

II – Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município²³ - IDGPB

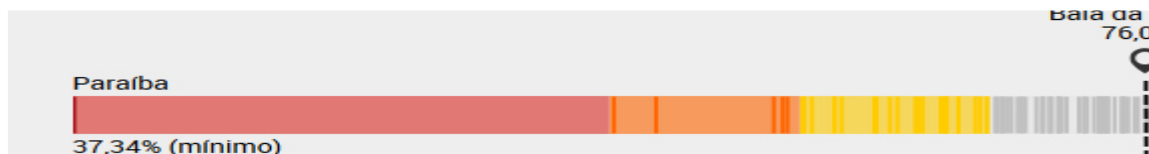
II-A- Indicadores Financeiros em Educação

²³Pombal - Mesorregião: Sertão Paraibano – Microrregião: Sousa

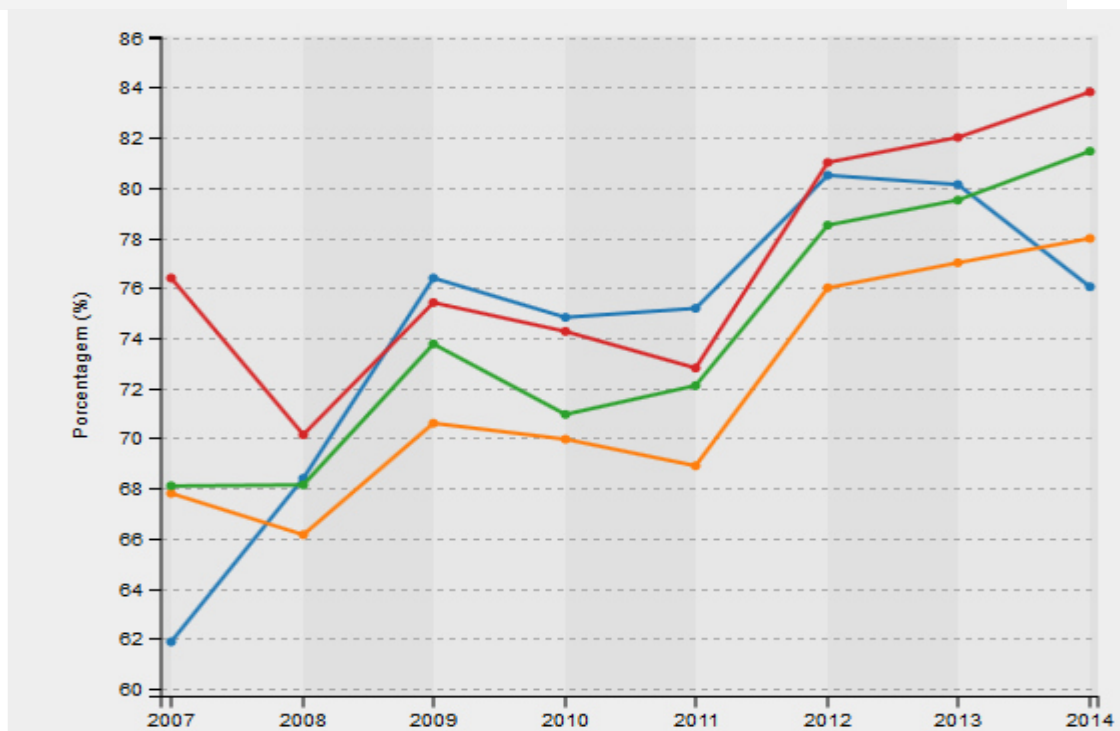


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4672/15



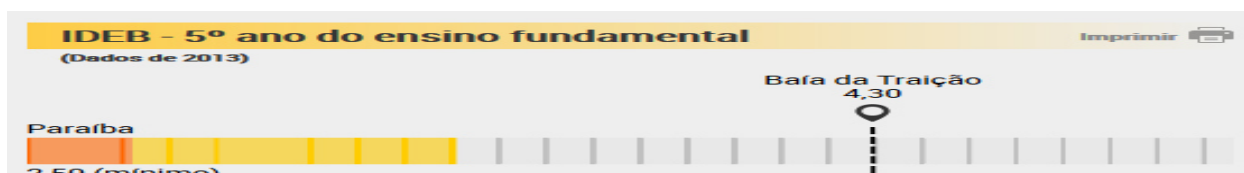
Part. despesa com pessoal e encargos sociais na função educação nos últimos anos



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

II - B - Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação

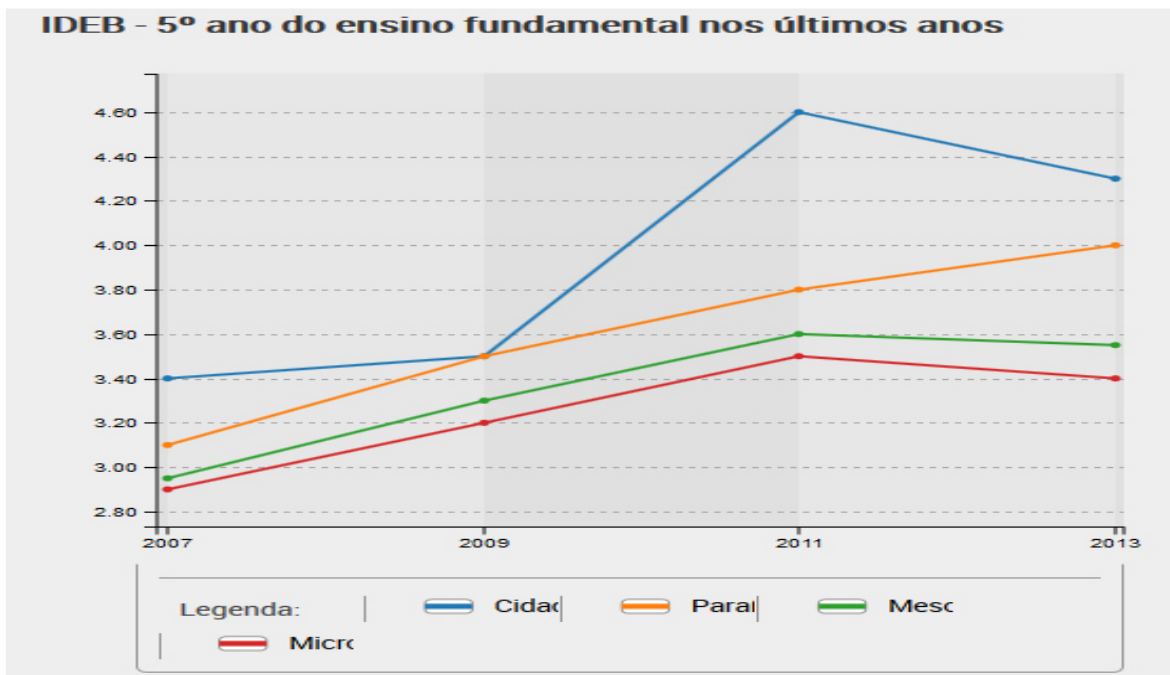
IDEB - Refere-se ao produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (padronizada entre zero e dez) para alunos concluintes das fases finais do ensino fundamental (5º ano e 9º ano) pelas taxas de aprovações escolares em cada fase no município *i* no ano *t*.



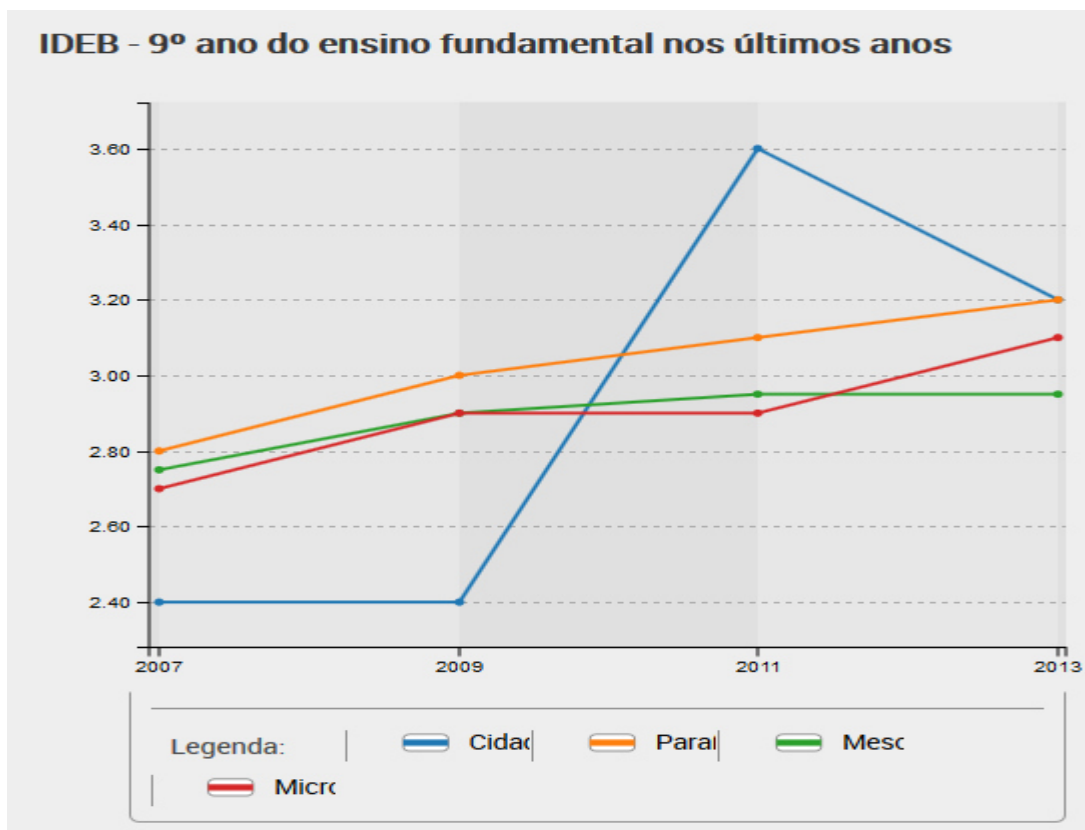
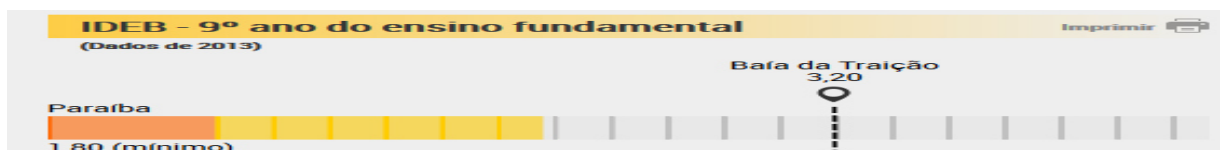


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4672/15



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).



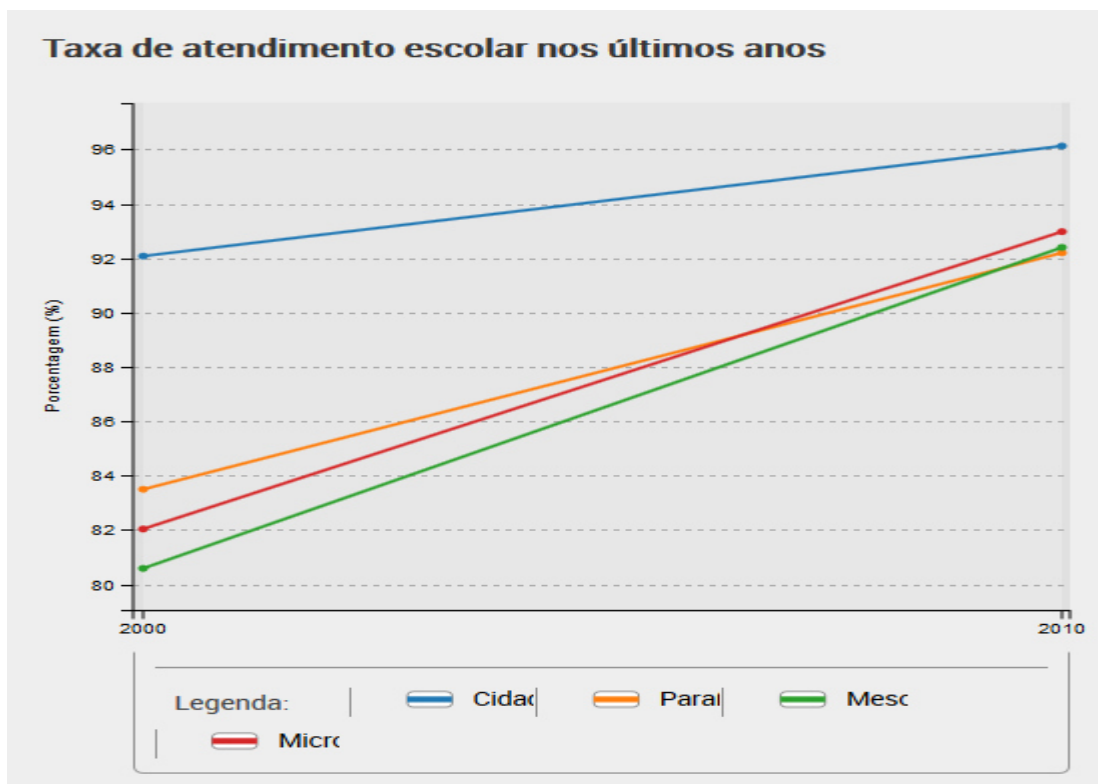
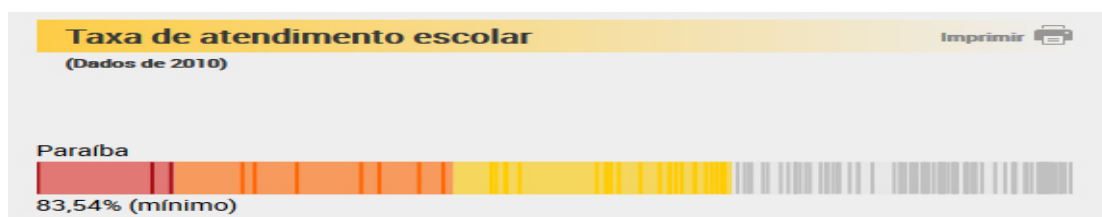
Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4672/15

Taxa de atendimento escolar - Trata-se do percentual da população em idade escolar que frequenta a escola, independente da série, da modalidade (regular ou especial) e da rede de ensino (privada ou pública). Este indicador foi calculado para anos de 2000 e 2010, considerando as seguintes faixas de idade: entre 4 e 5 anos de idade; entre 6 e 10 anos de idade; entre 11 e 14 anos de idade; entre 15 e 17 anos de idade; e entre 4 e 17 anos de idade. Tais faixas de idade são consistentes com o Art. 208 da Constituição Federal de 1988 e sua nova redação estabelecida pela emenda constitucional nº 59, de 2009, que estabelece educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade.



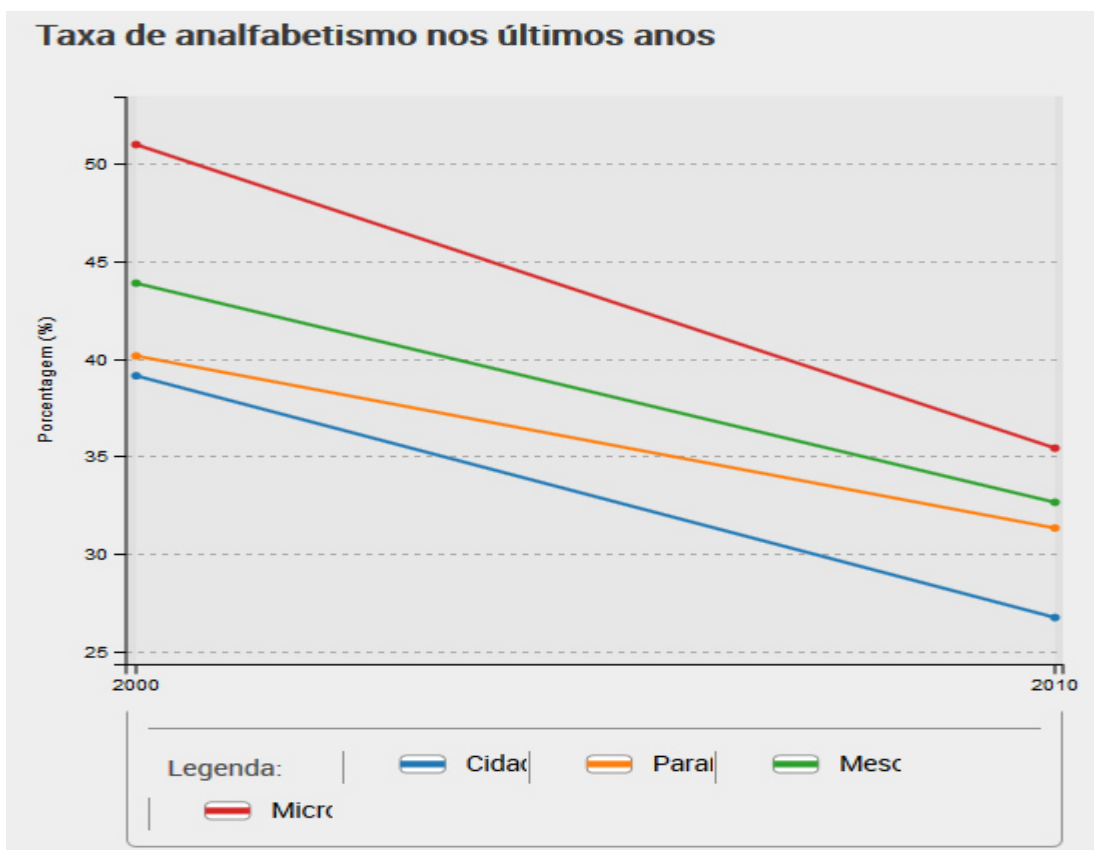
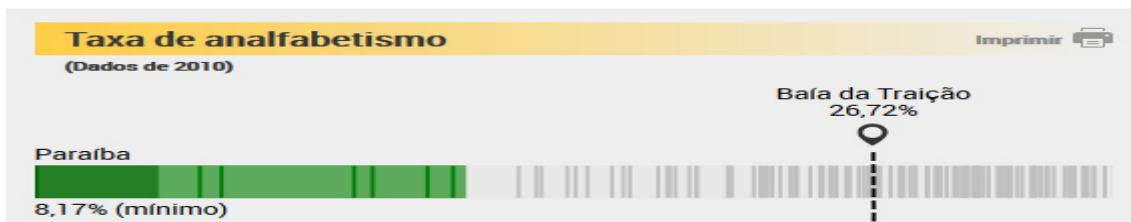
Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

Taxa de analfabetismo para pessoas com 18 anos de idade ou mais - Refere-se ao percentual de pessoas analfabetas que residem na localidade i com 18 anos de idade ou mais em relação ao total da população residente nessa mesma região. Essa faixa etária considerou, portanto, os indivíduos fora da faixa de idade escolar obrigatória (entre 4 e 17 anos de idade).



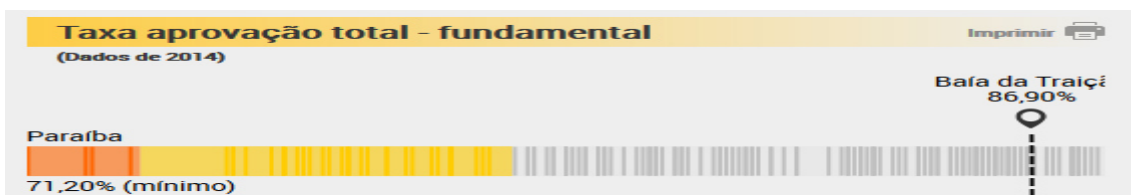
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4672/15



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

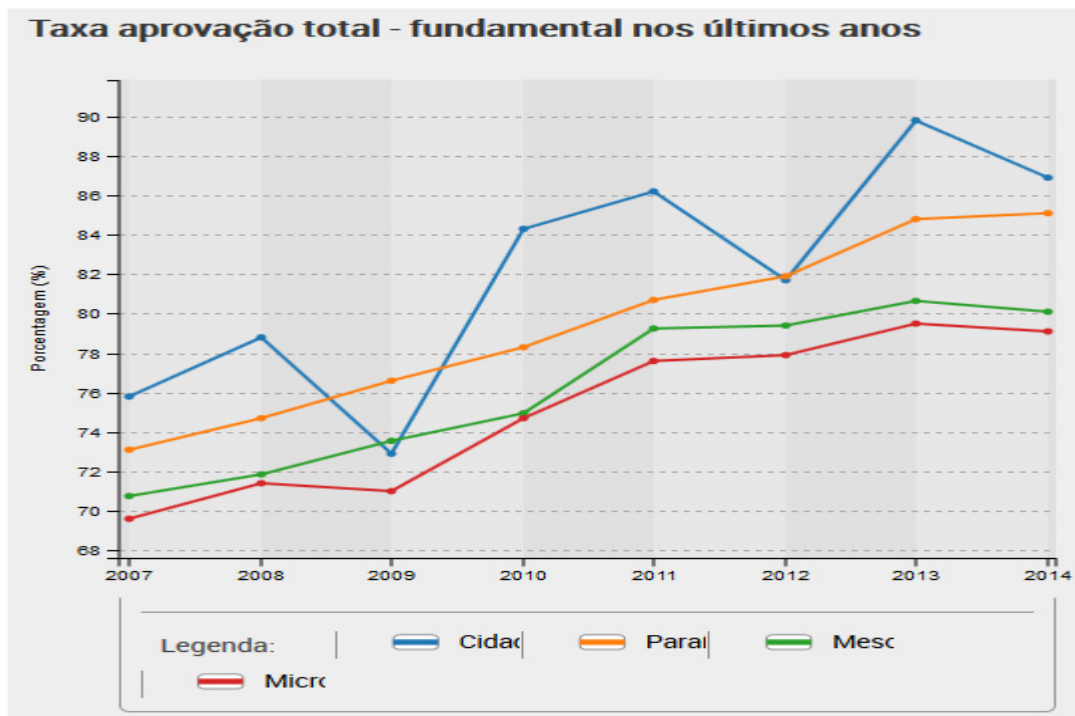
Taxa de aprovação - Refere-se à taxa de participação dos alunos aprovados em determinada fase de ensino do município pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.





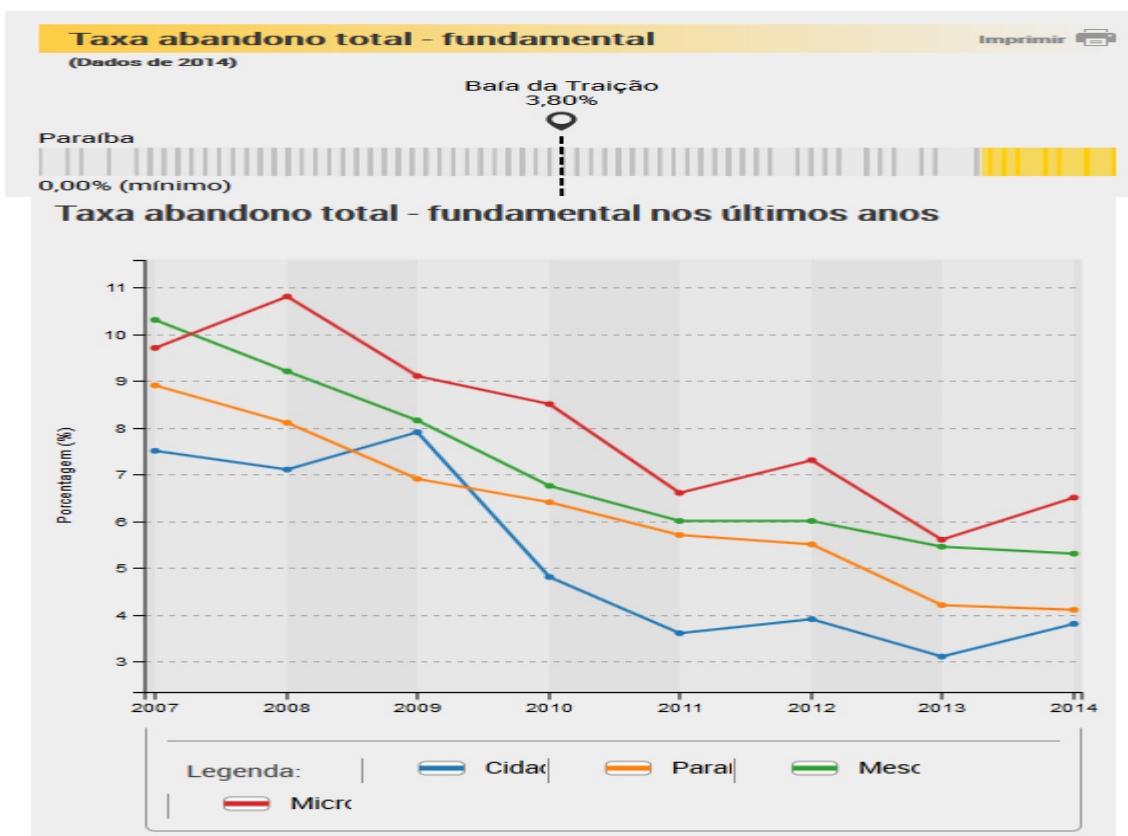
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4672/15



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

Taxa de abandono - Refere-se à taxa de participação dos alunos matriculados em determinada fase de ensino do município com registro de abandono dos estudos pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase e região no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.



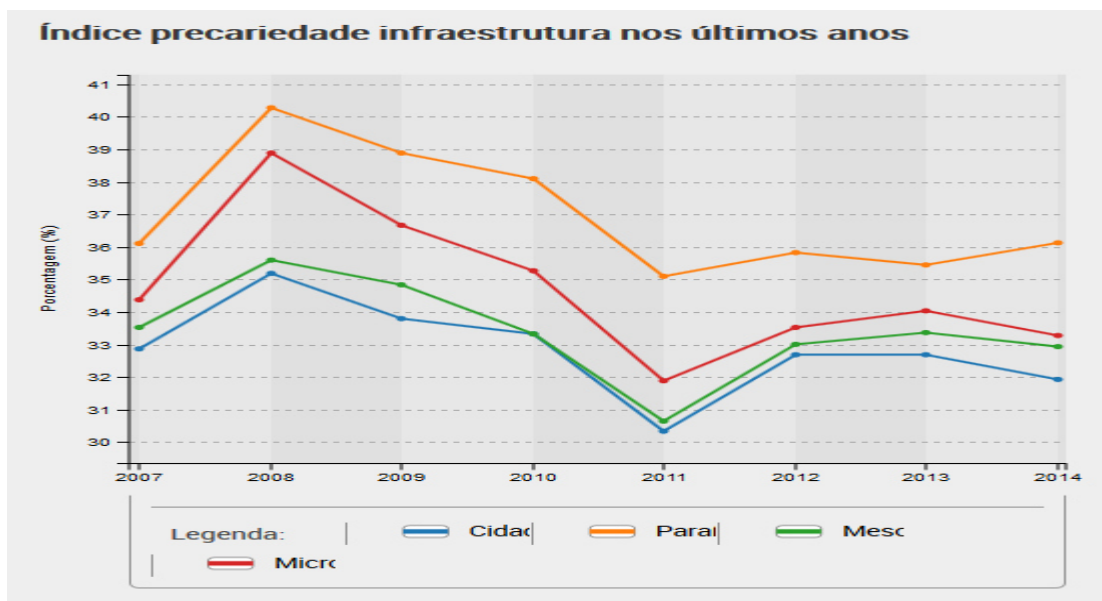
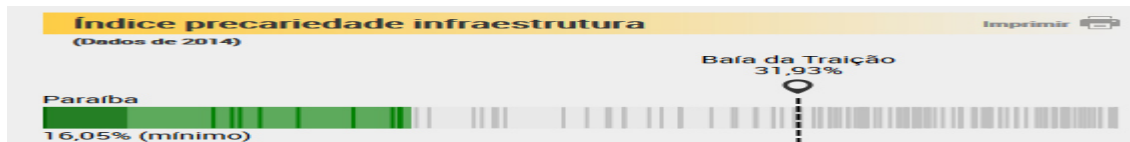


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

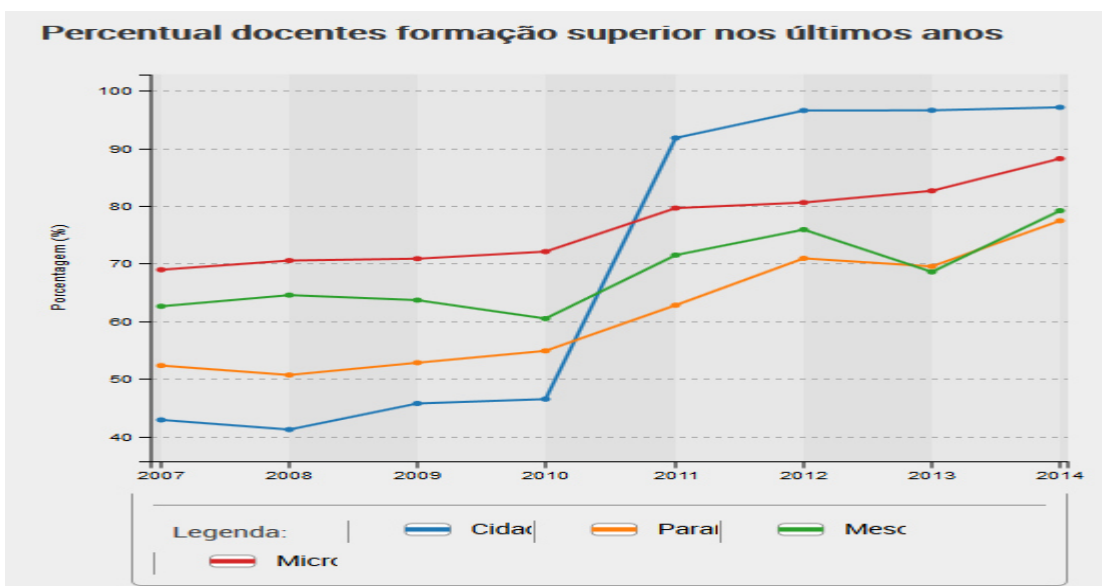
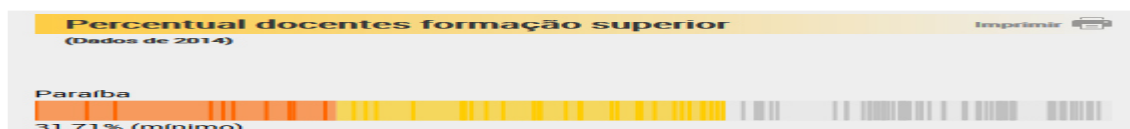
Processo TC nº4672/15

Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

II-C - Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).



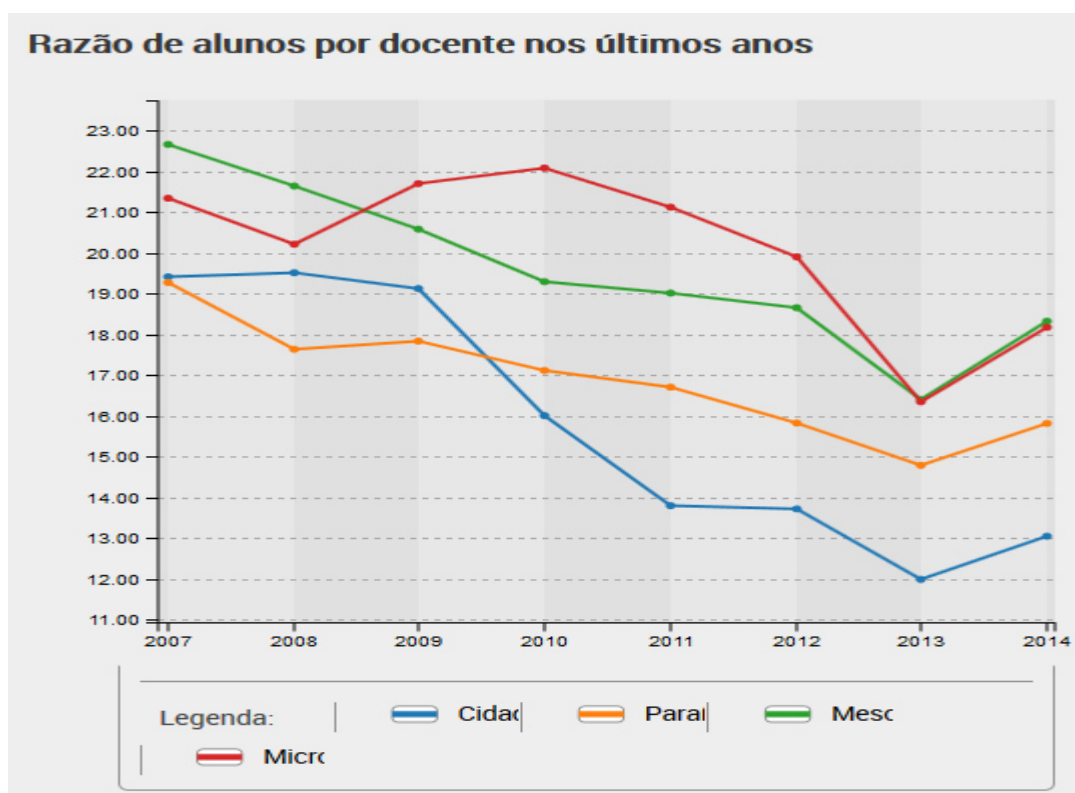
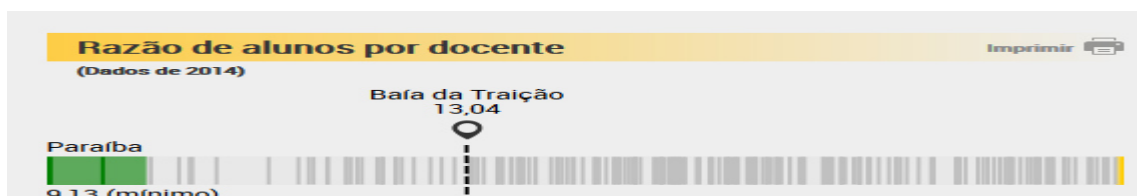
Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4672/15

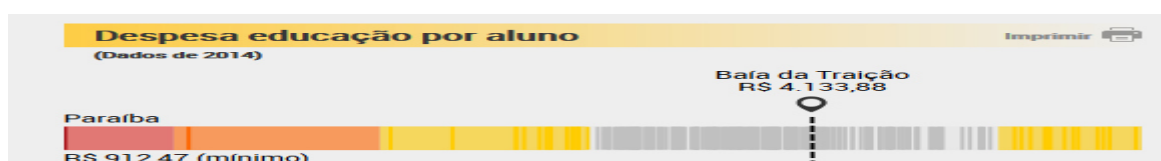
Razão aluno por docente - Refere-se ao total de alunos da rede municipal da localidade dividido pelo total de docentes da rede municipal da localidade. Destaca-se que neste indicador não se considerou matrículas repetidas para um mesmo aluno, nem a repetição de um mesmo docente em diferentes turmas e escolas da mesma rede municipal.



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

II-D - Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação

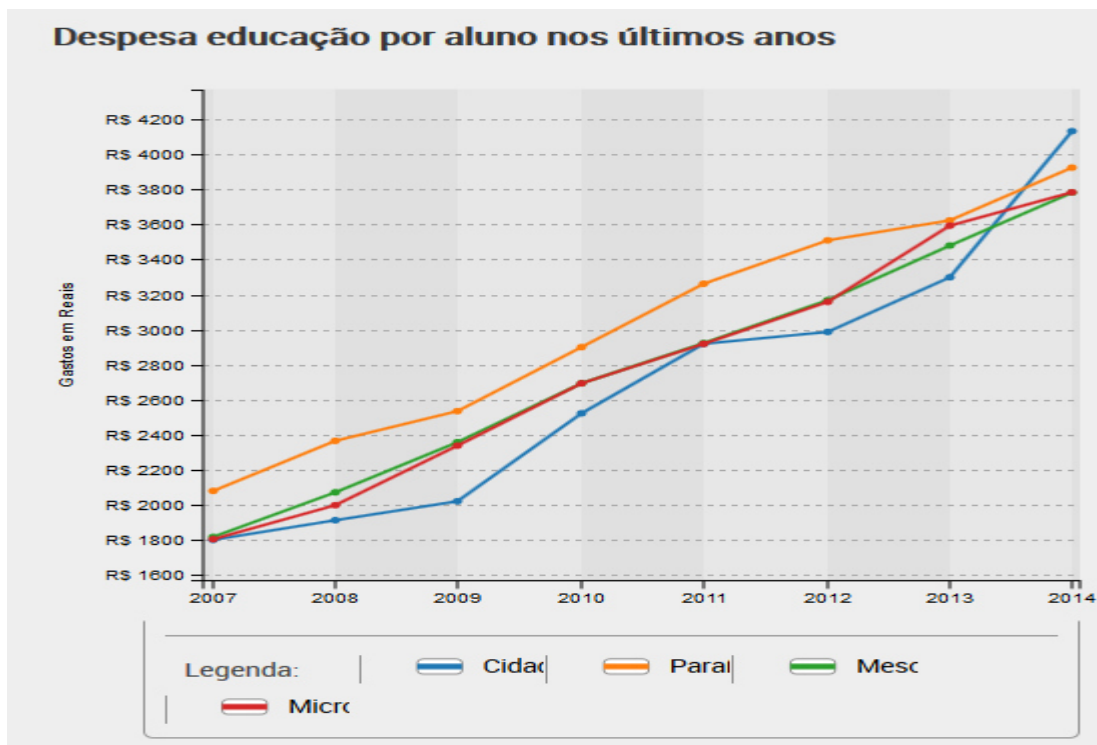
Despesa corrente por aluno - Trata-se da razão entre a despesa corrente na função educação do município/microrregião/mesorregião *i* e o total de alunos matriculados na educação básica da mesma região no ano *t*. Esse indicador contempla apenas a rede municipal de ensino.





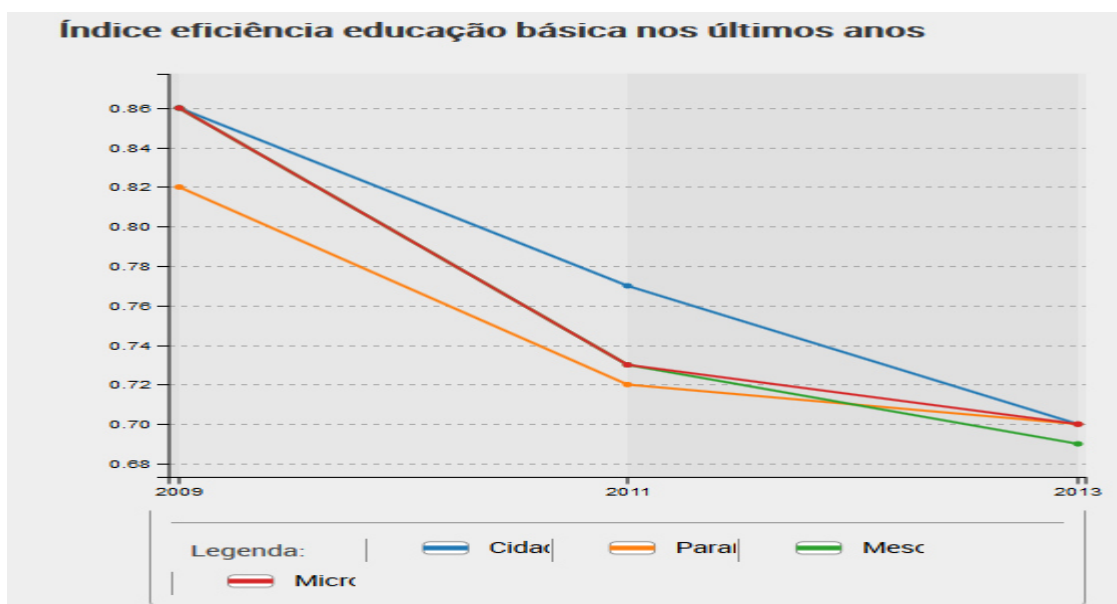
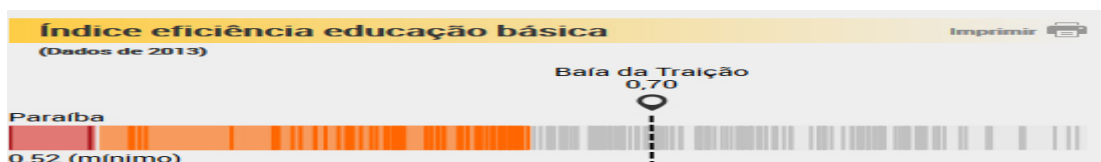
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4672/15



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

Índice de eficiência da educação básica - Trata-se de um índice de desempenho do gasto público em educação básica que varia de 0% a 100%. Essa análise estimou um índice que mensura o quanto cada unidade monetária gasta em educação retorna à sociedade em termos de qualidade da educação. Quanto maior esse indicador, mais eficiente é o município no uso dos recursos destinados à educação básica.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4672/15

Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

Escala de Eficiência:

- 0 a 0,54 ☐ Fraco
- 0,55 a 0,66 ☐ Razoável
- 0,67 a 0,89 ☐ Bom
- 0,891 a 0,99 ☐ Muito bom
- Igual 1 ☐ excelente

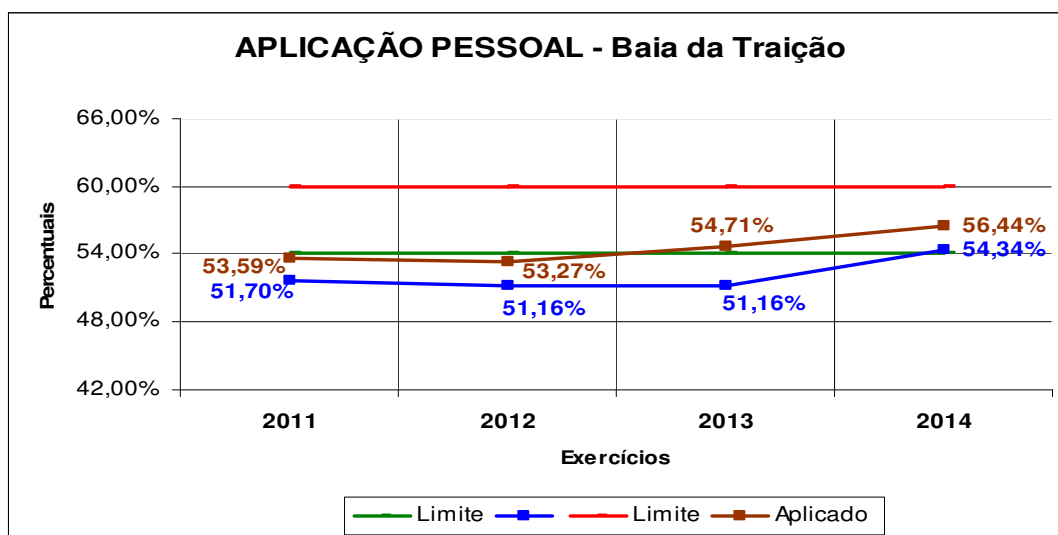


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

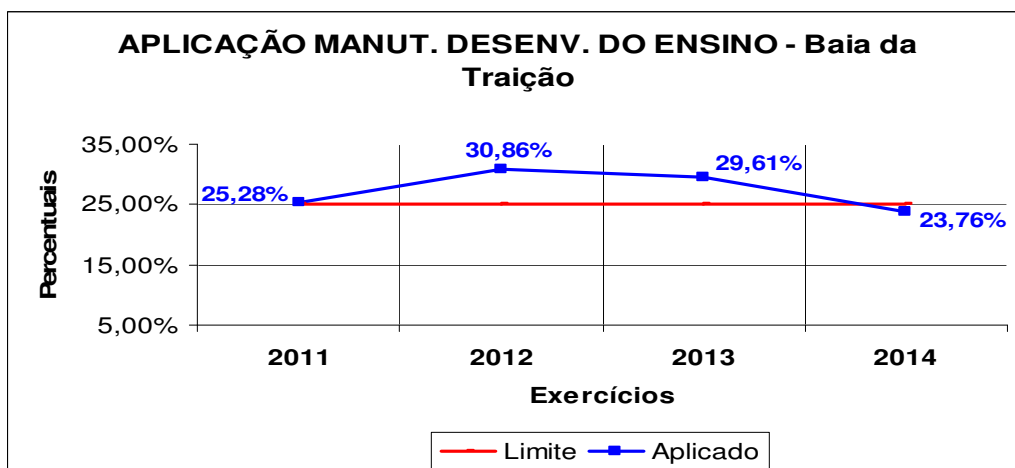
Processo TC nº4672/15

III - Gráficos comparativos das despesas condicionadas

A Despesa com **Pessoal**²⁴ do Município representou **54,34%** da Receita Corrente Líquida, sendo 51,16%, do Executivo e 2,11% do Legislativo, portanto, inferior ao limite previsto no art. 20 da LRF²⁵. **Vale destacar que no exercício anterior o gasto de pessoal também ficou abaixo do limite legal.**



Aplicação de **23,76%**²⁶ da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**²⁷ (MDE), portanto, atendidas às disposições do art. 212 da Constituição Federal, valendo observar que o percentual de aplicação em MDE decresceu 5,85% com relação ao exercício anterior.



²⁴ Os índices de gastos com pessoal do Executivo e Legislativo foram apurados conforme Parecer PN TC -12/2007, através do qual esta Corte de Contas reconheceu a exclusão dos gastos com obrigação patronal no seu cômputo.

²⁵ Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:
(...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
b) **54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (grifo nosso)**

²⁶ Foi considerado para efeito de cálculo o valor total pago a título de PASEP, cujos pagamentos foram efetuados diretamente através das contas do FPM, na proporção dos gastos com pessoal da Secretaria da Educação em relação à despesa total de pessoal do ente.

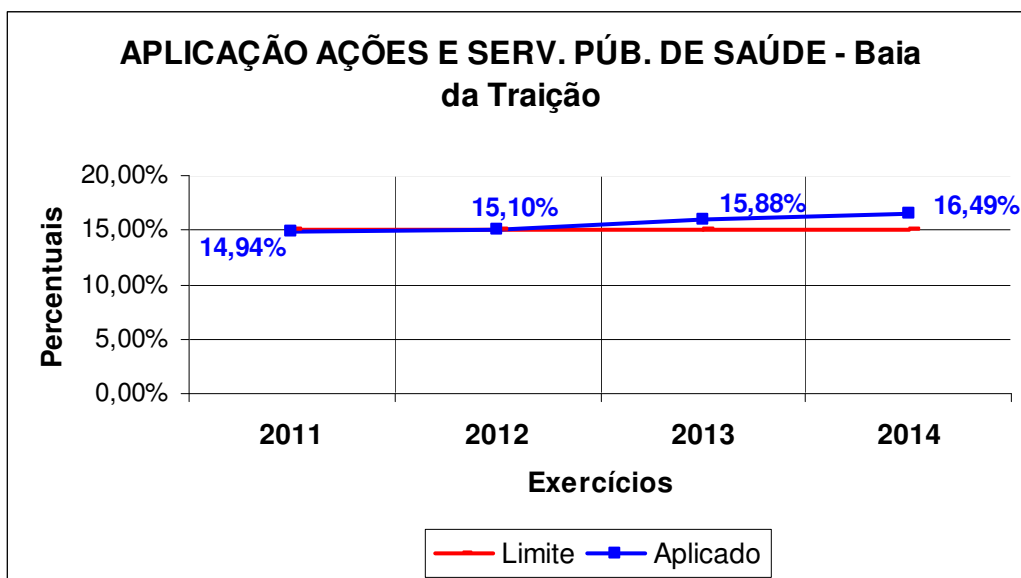
²⁷ CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Para efeito de cálculo foi considerado as disposições dos arts. 70 e 71 da lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).



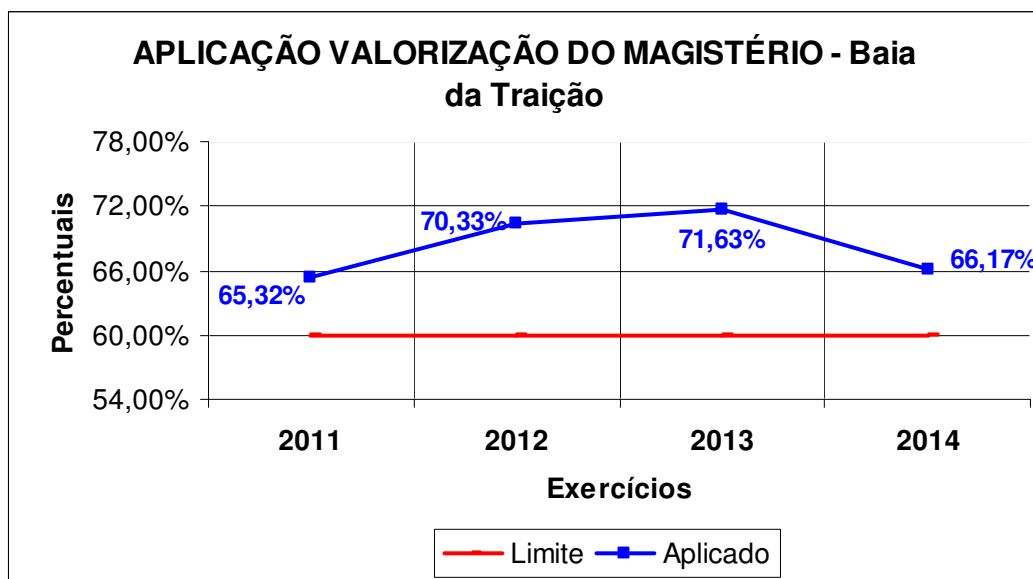
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4672/15

Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde**²⁸ atingiram o percentual de **16,49%** da receita de impostos e transferências, portanto ocorreu atendimento ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Verifica-se que o percentual aumentou 0,61% em relação ao verificado no exercício de 2013.



Destinação de **66,17%** dos recursos do **FUNDEB**²⁹ na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 22 da Lei 11.494/2007, quando comparado com o exercício de 2013, constata-se que o percentual aplicado no exercício de 2014 reduziu 5,46%.



Ainda, sobre o FUNDEB, o Município transferiu para este fundo a importância de R\$ 1.585.567,04, tendo recebido a importância de R\$ 6.313.647,25, resultando em

²⁸ Art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Limite mínimo: 15%.

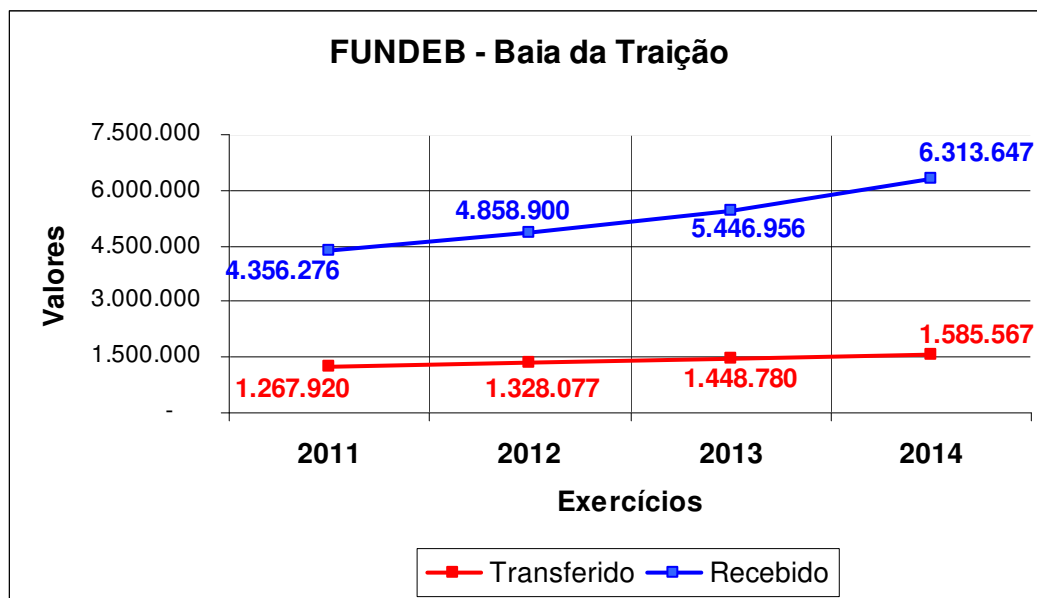
²⁹ Lei 11.494/2007 - Art. 22º - Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4672/15

SUPERÁVIT para o município no valor de R\$ 4.728.080,21. Saliente-se que, nos exercícios anteriores (2011 – 2012 e 2013), também foi observado superávit.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4672/15

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

DECIDE:

1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de **Baia da Traição**, parecer **contrário à aprovação** das contas de Governo do Sr. Manuel Messias Rodrigues, relativas ao exercício de 2014, em razão das pechas apontadas no decorrer da instrução processual, sobretudo aquela tocante ao não atendimento ao limite constitucional na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e gastos irregulares com obras.

2. Em separado, através de Acórdão:

2.1. Julgar irregulares as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Baia da Traição**, Sr. Manuel Messias Rodrigues, na condição de ordenador de despesas, em razão das pechas apontadas no decorrer da instrução processual, sobretudo aquela tocante ao não atendimento ao limite constitucional na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e gastos irregulares com obras;

2.2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2014, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. Aplicar multa pessoal ao Sr. Manuel Messias Rodrigues, **no valor R\$ 8.815,42** (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), equivalentes a 191,22 UFR-PB, por transgressão às normas legais (Lei 4.320/64 e LRF) e constitucionais (concurso público e MDE);

2.4 Assine-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal³⁰, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado o valor da multa aplicada;

2.5 Recomende ao Prefeito e, bem assim, à administração vindoura adoção de providências no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com as ora debatidas, venham macular as contas, de modo a dar inteiro cumprimento aos ditames constitucionais e legais.

2.6 Concernente à denúncia objeto do doc. TC 61943/15, anexada a estes autos em:

2.6.1. Considerar procedente quanto ao inchaço na folha de pessoal com elevado número de contratados;

2.6.2. Considerar improcedente os demais termos da denúncia (Nepotismo com nomeação de parentes para cargos comissionados; locação de veículos em valores exorbitantes, Aluguel de veículo e várias compras de material elétrico para a iluminação pública quando inexistente essa manutenção

³⁰ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4672/15

2.6.3. Considerar prejudicada a apuração quanto a falta de merenda escolar, em razão do tempo, porquanto a diligência foi realizada em 2016, ocasião em que se constatou a existência dos gêneros alimentícios para a merenda.

2.6.4. Trasladar informação da denúncia tocante aos gastos relacionados ao exercício de 2015 para ser examinado na prestação de contas de 2015, tal como sugere a Auditoria;

2.6.5. Informar ao denunciante que quanto às despesas com obras de Construção de Unidade Escolar foram apuradas no processo TC 11228/15 - Acórdão AC1 TC 03508/2016 - sendo inclusive objeto de imputação de débito.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 25 de janeiro de 2017.

Assinado 30 de Janeiro de 2017 às 12:11



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE

Assinado 30 de Janeiro de 2017 às 08:52



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR

Assinado 30 de Janeiro de 2017 às 09:17



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO

Assinado 1 de Fevereiro de 2017 às 09:56



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

CONSELHEIRO

Assinado 31 de Janeiro de 2017 às 11:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO

Assinado 30 de Janeiro de 2017 às 10:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

CONSELHEIRO

Assinado 30 de Janeiro de 2017 às 22:02



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO